



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.720042/2008-29
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.434 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Ano-calendário: 2003

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). ATO ESPECÍFICO DO PODER PÚBLICO. RESTRIÇÃO DE USO. NECESSIDADE.

Para efeito de exclusão do ITR, somente são aceitas como de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que amplie as restrições de uso já estabelecidas para as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Eduardo Newman de Mattera Gomes (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, ano-calendário 2003, consubstanciado na Notificação de

Lançamento de fls. 03/10, relativo ao imóvel rural denominado Complexo de Itupararanga, com área total de 7.742,8 ha, NIRF 0.334.910-1, localizado no município de Ibiúna - SP.

A fiscalização glosou parte da área declarada como sendo de preservação permanente, reduzindo-a de 7.060,9 ha para 4.847,4 ha, além de alterar o VTN, com base no SIPT, correspondente ao menor valor por aptidão agrícola, conforme demonstrativo de fl. 243.

Por meio do Acórdão n.º 04-20.794, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande –DRJ/CGE, por entender que o fato de um imóvel estar localizado em Área de Proteção Ambiental – APA, por si só, não o torna, automaticamente, isento de ITR, mas, somente as Áreas de Preservação Permanente – APP nela contidas, sejam as definidas pelo só efeito do Código Florestal ou assim declaradas por Ato do Poder Público em caráter específico para determinada área da propriedade e desde que cumpridas as demais exigências legais para a exclusão tributária.

Em sessão plenária de 12/03/2012, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2102-001.848 (fls. 596/607), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Ano-calendário: 2003

NÃO PROSPERA A ARGUMENTAÇÃO DE NULIDADE DO TRABALHO FISCAL OU MESMO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUANDO PRESENTES TODOS OS ELEMENTOS QUE EMBASAM O TRABALHO FISCAL E AS DECISÕES PROFERIDAS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIAS OU DILIGENCIAS.

Não há nulidade do trabalho fiscal, tão pouco do processo administrativo, quando neles presentes todos os elementos que embasam o trabalho fiscal que ensejou a exigência do imposto, não vislumbrando assim, necessidade de perícia ou qualquer procedimento para que as decisões sejam validamente proferidas.

ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PROVIDO O RECURSO

As áreas de Proteção Ambiental e de Preservação Permanente, devidamente comprovadas através de diploma legal estadual e constantes em ADA - Ato Declaratório Ambiental, em data que precedeu ao trabalho fiscal, não estão sujeitas à tributação do imposto, devendo assim, ser afastada a pretensão fiscal.

O VTN ATRIBUÍDO PELA FISCALIZAÇÃO COM BASE NA SIPT CONSTITUI PRESUNÇÃO RELATIVA, PODENDO SER AFASTADA PELO CONTRIBUINTE

O VTN atribuído pela fiscalização com base na SIPT constitui presunção relativa, podendo ser afastada pelos contribuintes com documentos que evidenciem circunstâncias ou apresentem fatos que justifiquem a declaração da sua improcedência, o que não ocorreu no presente caso.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, em DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente, nos termos do voto do relator.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN em 12/12/2012 (fl. 608) que, em 21/12/2012, interpôs, tempestivamente, os embargos de fls. 609/610 (fl. 611), os quais foram rejeitados por força do despacho de fls. 617/621.

Remetido o processo à PGFN para ciência do despacho de embargos em 15/08/2014 (fl. 622), em 18/08/2014, foi apresentado do Recurso Especial de fls. 623/627, ao qual foi dado seguimento para rediscussão da matéria “**Necessidade de apresentação de ato**

específico do Poder Público para comprovação da existência de Área de Interesse Ecológico”.

À guisa de paradigmas, foram apresentados os Acórdãos n.º 2202-002.368 e n.º 2201-001.522, assim ementados:

Acórdão n.º 2202-002.368

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

ITR. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.

O fato de o imóvel estar inserido, total ou parcialmente, em Área de Proteção Ambiental APA, assim declarada em caráter geral, não isenta o imóvel de tributação pelo ITR; **é preciso que o imóvel seja declarado como área de proteção por ato específico do Poder Público** que amplie as restrições de uso definidas legalmente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso negado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (Destaque da Recorrente)

Acórdão n.º 2201-001.522

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL APA.

As áreas de propriedades privadas inseridas dentro dos limites de urna **APA** podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições imposta pelo órgão ambiental, **Assim, para efeito de exclusão do ITR, somente serão aceitas como áreas de utilização limitada/área de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato específico da autoridade competente**, estadual ou federal, conforme o caso.

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA.

Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei n.º 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (Destaque da Recorrente)

Para fundamentar seu apelo, a Fazenda Nacional recorre aos Acórdãos n.º 2201-001.522 e n.º 2801-00.524:

A Fazenda Nacional adota como razões a elucidativa fundamentação apresentada pelo acórdão paradigma n.º 2201-001.522:

Pois bem, a Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC cujo objetivo é a utilização racional dos recursos naturais, sendo admitida a coleta e uso comercial ou não desses recursos. Com efeito, a propriedade privada inserida dentro dessa Área de Proteção Ambiental pode ser explorada economicamente, desde que observadas as normas e restrições impostas pelo órgão ambiental gestor. As restrições variam dentro de uma APA de forma que o zoneamento ecológico-econômico indicará as atividades a serem encorajadas em cada zona e as que deverão ser limitadas, restringidas ou proibidas.

Daí decorre a necessidade do reconhecimento específico do poder público para determinadas áreas da propriedade particular, ou seja, em que zona ecológica e econômica a autoridade ambiental irá enquadrar a propriedade. (ou frações desta).

Portanto, para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico ou como de preservação permanente as áreas assim declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como as situadas em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Nesse sentido, como bem pontuou o acórdão recorrido, em que pese o laudo de vistoria do IEF – Instituto Estadual de Florestas (fls. 72/73 e 197/198), informando que toda a área está inserida nos limites da APA Fernão Dias, **para fins de exclusão do ITR, faz-se necessário a apresentação de Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo a mesma como tal na forma do art. 10, § 1º, inciso II, alíneas “b”, da Lei 9.393/96.**

Sobre o tema este Órgão Administrativo já se manifestou no sentido da necessidade ato específico da autoridade competente, consoante a ementa transcrita:

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL APA. As áreas de propriedades privadas inseridas dentro dos limites de uma APA podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições impostas pelo órgão ambiental. Assim, para efeito de exclusão do ITR, somente serão aceitas como áreas de utilização limitada/área de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato específico da autoridade competente, estadual ou federal, conforme o caso. (Acórdão no 2801-00.524 – 1ª Turma Especial)

Destarte, pela ausência de ato específico da autoridade competente não é possível considerar a área informada pela recorrente como de interesse ecológico para fins de exclusão do ITR. (Destaque da Recorrente)

Faz referência ainda aos Acórdãos nº 2801-003.610 e nº 2801-003.231

Requer o restabelecimento da autuação, tendo em vista a ausência de ato específico da autoridade competente.

Cientificado do acórdão de recurso voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 05/05/2016 (fl. 643), a Contribuinte, em 18/05/2016, interpôs o Recurso Especial de fls. 646/660, que foi rejeitado, conforme despacho de fls. 701/705 e 737/742. Também em 18/05/2016 (fl. 682), a contribuinte ofereceu contrarrazões ao apelo fazendário (fls. 683/697), alegando o que segue:

- O Recurso Especial da Fazenda Nacional não pode prosperar, tendo em vista que a Recorrida além de atender plenamente aos requisitos impostos pela legislação, obteve Declaração do próprio Diretor Executivo da Fundação Florestal do Estado de São Paulo comprovando que a área declarada na DITR/2003 está totalmente inserida nos limites da Área de Proteção Ambiental Ituparanga. É o que restará demonstrado.
- A Recorrida informou na sua Declaração anual do ITR que o Complexo de Ituparanga possui uma área total de 7.742,8ha, sendo que 6.821,29ha estão inseridos nos limites da Área de Proteção Ambiental (“APA”) de Ituparanga, nos termos da Declaração expedida em 14 de agosto de

2008, pelo Diretor Executivo da Fundação Florestal do Estado de São Paulo.

- A Área de Proteção Ambiental de Itupararanga foi criada pela Lei Estadual nº 10.100/98 (alterada pela Lei nº 11.579/03) objetivando o uso sustentável e a conservação ambiental de seu território. Além disso, posteriormente, parte da área do Complexo de Itupararanga foi alagada por ato do Poder Público para compor o reservatório da Usina Hidrelétrica de Itupararanga, responsável pelo abastecimento público de 63% da população da região.
- Destacada a importância ecológica do Complexo de Itupararanga, a Lei de Política Agrícola (Lei nº 8.171/1991), prevê a isenção de tributação pelo ITR das áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas sem a necessidade de qualquer comprovação por parte do contribuinte para que se proceda à exclusão da área tributável conforme segue
- No mesmo sentido, a Lei 9.393/1996, em seu artigo 10, § 1º, inciso II, “b”.
- Somente a legislação já é o bastante para demonstrar que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas são reconhecidamente isentas do recolhimento do ITR.
- Mesmo com a própria legislação regulamentando o tema ora tratado, tanto a Autoridade Fiscal como a Recorrente argumentam que a isenção do imposto só é possível com a apresentação de ato específico do Poder Público comprovando a existência de área de preservação ambiental.
- A Recorrida comprovou que:

Além de atender plenamente aos requisitos impostos pela legislação, sendo que, apenas de início, a própria APA de Itupararanga foi criada por meio de Lei Estadual nº 10.100/98, objetivando o uso sustentável e a conservação ambiental de seu território; e

Acostou aos autos Declaração expedida em 14 de agosto de 2008, pelo Diretor Executivo da Fundação Florestal do Estado de São Paulo, comprovando que da área total de 7.742,8ha do Complexo de Itupararanga, 6.821,29 ha estão inseridos nos limites da APA de Itupararanga.
- É incontestável que as Leis Estaduais nº 10.100/98 e 11.579/03, juntamente com a Declaração expedida pelo Diretor Executivo da Fundação Florestal do Estado de São Paulo, declaram tratar-se de área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, e, por isso, isentas de tributação pelo ITR, nos exatos termos exigidos pela legislação federal que regula a matéria.
- É totalmente incoerente a argumentação da Recorrente ao afirmar que não houve a apresentação de ato específico do Poder Público. E nem se fale no argumento de que “para efeitos de exclusão do ITR não serão aceitas (...) as áreas assim declaradas, em caráter geral”.
- O Decreto Estadual que criou a APA de Itupararanga, assim como a Declaração expedida pela Fundação Florestal do Estado de São Paulo, não

declaram o interesse ecológico de forma geral, conforme alegado pela Recorrente. Ao contrário, claramente descrevem a área da APA de Itupararanga, delimitando-a e individualizando-a.

- A Recorrida ainda apresentou cópias do Atos Declaratórios Ambientais – ADA do IBAMA – de 1997 e 2007, em que consta, expressamente, como área de preservação permanente o total de 7.060,9 ha.
- Estar-se diante de uma situação inequívoca em que o Poder Público – IBAMA – por meio da expedição do competente ato administrativo, ratificou as informações prestadas pelo contribuinte.
- Por mais que a Recorrida tenha apresentado todos estes fatos e documentos comprovando seu direito evidente, a Recorrente insiste em alegar que é necessário Ato do Poder Público reconhecendo a área como de preservação permanente – o que a Recorrida já comprovou – além de entender ser indispensável declaração específica de interesse ecológico sobre a área, expedida por autoridade competente – também já trazida aos autos.
- Inclusive, um dos julgados citados pela Recorrente no Recurso Especial reconhece que o Ato Declaratório Ambiental é documento suficiente para excluir a referida área como tributável. Reproduz ementa do Acórdão nº 2801-003.231
- Assim, não pode prevalecer as alegações do Recurso Especial no sentido de que não foi apresentado ato competente para declarar as características da área rural de propriedade da Recorrida, eis que foram apresentados os documentos suficientes para tal fim, pois isso contraria a jurisprudência deste Conselho.
- Além disso, no Processo Administrativo nº 10855.720044/2008-18 de seu interesse, o qual trata do ITR de 2014, a Recorrida obteve êxito diante da mesma discussão, restando decidido pela exclusão de referidas áreas da tributação:
- Não restam dúvidas da existência da APA no Complexo de Itupararanga, devendo ser mantido o acórdão recorrido nesta parte. Da mesma forma, no que diz respeito às áreas de preservação permanente ("APP"), resta evidente que o entendimento apresentado pela Recorrente não pode prosperar.
- O artigo 104, parágrafo único, da Lei de Política Agrícola prevê a isenção da tributação pelo ITR para as áreas de APP sem qualquer contra-obração do contribuinte. Nessa mesma linha, a Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, § 1º, inciso II, "a".
- A legislação vigente expressamente estabelece que as áreas de preservação permanente devem ser isentas do recolhimento do ITR. O condicionamento da isenção a qualquer tipo de Ato do Poder Público não encontra qualquer respaldo.

- Se a lei não condiciona a isenção do imposto ao reconhecimento por ato específico, não há motivos para que os argumentos da Recorrente sejam acolhidos. No que diz respeito à APA, conforme já exaustivamente demonstrado, todos os requisitos legais exigidos foram preenchidos. Já no que diz respeito à APP, a lei não prevê nenhuma formalidade a ser seguida para que se proceda à exclusão da tributação pelo ITR.
- Por mais que o ADA tenha sido devidamente apresentado, mesmo que não o tivesse sido seria evidente a isenção do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente ocorre independentemente. A legislação é clara ao dispor que as áreas de preservação permanente são não tributáveis para fins de apuração do ITR, não dependendo de apresentação de ADA. A esse propósito, confira-se a jurisprudência deste E. Conselho, bem como de nossos Tribunais pátrios:
- Dessa forma, conclui-se pela efetiva existência da área de preservação permanente num total de 7.060,9 ha, conforme declarado pela Recorrida na DITR/2003, uma vez que, muito embora a apresentação do ADA não seja obrigatória, o Poder Público – IBAMA – por meio da expedição do competente ato administrativo, ratificou as informações prestadas pelo contribuinte.
- Vale ressaltar que a apresentação do ADA passou a ser anual somente a partir do exercício de 2007, conforme elucidado na pergunta 05 do “Manual de Perguntas e Respostas do Ibama”.
- A partir de 2007, com a instituição da "obrigatoriedade" de apresentação anual do ADA, a Recorrida, agindo diligentemente e de boa-fé, muito embora convicta da desnecessidade de comprovação das APP's por meio de Ato do Poder Público, houve por bem apresentar a competente declaração.
- Diante do exposto, é notório que por qualquer prisma que se analise a questão, a Recorrida agiu em conformidade com a legislação que regula a matéria, seja ela de cunho federal ou administrativa, sendo, dessa forma, totalmente comprovada e demonstrada a existência da área de preservação de 7.060,9 hectares, declarada pela Recorrida na DITR/2003.
- Por fim, no que diz respeito a Lei nº 11.727/2008, que acrescentou a alínea "f" ao inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, ampliando o rol de isenção do ITR também sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizadas pelo Poder Público, a Recorrida reitera sua alegação acerca da impossibilidade de tributação de tais áreas, uma vez que, é vedada a *reforma tio in pejus*.
- Dessa forma, a inclusão dos espelhos d'água nas APP's está correto e, assim como ocorre com as demais áreas ali incluídas, a não tributação pelo ITR encontra pleno respaldo legal.

Fl. 8 do Acórdão n.º 9202-010.434 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10855.720042/2008-29

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

A matéria devolvida à apreciação deste Colegiado refere-se à **necessidade de apresentação de ato específico do Poder Público para comprovação da existência de Área de Interesse Ecológico**.

De acordo com a Notificação de Lançamento (fls. 3/10), a Contribuinte apresentou Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), quantificando a área total do imóvel rural em 7.742,8 ha. Desse total, 7.060,9 ha foram informados como APP e 677,0 ha como área aproveitável.

Regularmente intimado, o Sujeito Passivo exibiu Atos Declaratórios Ambientais – ADA, referentes aos anos de 1997 (fl. 32) e 2007 (fl. 35), em que consta Área de Preservação Permanente – APP de 7.060,9 ha. Exibiu-se ainda Laudo Técnico (fls. 47/74) que descreve o imóvel da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	ÁREA (ha)	PERCENTUAL
Represa (espelho d'água)	3.833,9107	49,52%
Área do imóvel coberta por APP	1.013,5892	13,09%
Área do imóvel coberta pela APA Itupararanga	6.813,5185	88,00%
Área do imóvel coberta por APP e/ou APA	6.997,9951	90,38%
Área do imóvel livre de APP ou APA	744,8049	9,62%
Área total	7.742,80	100%

Em virtude do Laudo Técnico apresentado pela Contribuinte, a Fiscalização considerou como áreas não sujeitas a tributação o somatório daquelas relativas à “Represa (espelho d'água)”, 3.833,9 ha, e à “Área do imóvel coberta por APP”, 1.013,5, em um total de 4.847,4 ha, conforme se verifica do demonstrativo “Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha)” (fl. 9):

	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	7.742,8	7.742,8
02. Área de Preservação Permanente	7.060,9	4.847,4
03. Área de Utilização Limitada	0,00	0,00
04. Área Tributável (01 -02 - 03)	681,9	2.895,4
05. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	4,9	4,9
06. Área Aproveitável (04 - 05)	677,0	677,0

Quando da análise da impugnação apresentada pelo Contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE, por meio do Acórdão nº 04-20.794 (fls. ° 10510/522), também com base nas informações contidas no laudo técnico, observou que a área de represa havia sido incluída na APA de forma inadequada, visto que, de acordo com Lei Estadual/SP nº 10.100/1998 (fl. 287), a área de proteção abrangia somente as florestas em torno da represa, mas não o espelho d'água. Esclareceu a DRJ/CGE que a área alagada passou a constituir a APA apenas em 2008, com a edição da Lei Estadual/SP nº 11.727/2008 (fl. 287), ou seja, em exercício posterior ao do lançamento.

Procedeu-se, então a uma nova distribuição das áreas da propriedade rural, excluindo-se daquelas consideradas como não tributáveis a área da represa (3.833,9107) e

incluindo-se mais 184,4766 ha, resultante da diferença entre as áreas denominadas no laudo técnico de “Área do imóvel coberta por APP e/ou APA” e “Área do imóvel coberta pela APA Itupararanga” (6.997,9951-6.813,5185), consoante quadro elaborado pela instância julgadora de piso:

DESCRIÇÃO	ÁREA (ha)
Represa (espelho d'água)	3833,9107
APP fora da APA	1013,5892
APP dentro da APA	184,4766
APA diversa da APP	1966,018
Área livre de APP ou APA	744,8049
Área Total	7742,7994

Dessa forma, a DRJ/CGE concluiu que a APP representava, em verdade, 1.198,0 ha (1.013,5892 ha + 184,4766 ha), mas, a despeito disso, como a Fiscalização havia reconhecido APP de 4.847 ha, de modo a evitar *reformation in pejus*, não houve alteração na área definida como tal na Notificação de Lançamento.

O Colegiado *a quo*, a seu turno, restabeleceu as deduções, por entender que a APA e a APP estariam devidamente amparadas por lei estatual e informadas em ADA.

A Fazenda Nacional, aduz que a decisão recorrida deve ser reformada, por inexistir ato específico da autoridade competente, estadual ou federal, que reconheça as áreas em discussão como de interesse ecológico.

Contrapondo-se ao apelo fazendário, a Recorrida infere que atendeu plenamente aos requisitos legais para se beneficiar da isenção, pois a APA de Itupararanga, criada pela Lei Estadual/SP nº 10.100/1998, informada como APP, tem por objetivo o uso sustentável e a conservação ambiental de seu território. Informa que apresentou cópias dos Atos Declaratórios Ambientais – ADA do IBAMA – de 1997 e 2007, em que consta expressamente como área de preservação permanente o total de 7.060,9 ha e ainda que acostou aos autos Declaração expedida pelo Diretor Executivo da Fundação Florestal do Estado de São Paulo (fl. 285), comprovando que da área total de 7.742,8 ha do Complexo de Itupararanga, 6.821,29 ha estão inseridos nos limites da APA.

Entende a Contribuinte ser incontestável que as Leis Estaduais nº 10.100/1998 e 11.579/2003, juntamente com o documento expedido pelo Diretor Executivo da Fundação Florestal do Estado de São Paulo, declaram tratar-se de Área de Interesse Ecológico para a proteção dos ecossistemas, e, por isso, isentas de tributação pelo ITR, nos exatos termos exigidos pela legislação federal que regula a matéria.

Pois bem.

Convém esclarecer, que a criação de áreas de proteção ambiental, via de regra, não tem o condão de excluí-las da tributação pelo ITR. Para tanto, ainda que definidas como APA, essas áreas precisam ser declaradas, por ato específico, como de interesse ecológico, mediante ampliação das restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal (APP e ARL), conforme expressamente estabelecido na alínea “b” do inciso II do § 1º da Lei nº 9.393/1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...] (Grifou-se)

De se esclarecer que a Lei nº 4.771/1965, na redação dada pela Medida Provisória nº 2166.67/2001, vigente à época dos fatos geradores, estabelece que a APP, trata-se de área protegida “*com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas*”. Trata-se de área considerada por demais relevante, cuja manutenção da integridade é obrigatória. Há inclusive vedação de exploração de atividade econômica nesse tipo de área.

Já a ARL é definida como a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade rural, onde não é permitido o desmatamento. É vista como necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. Uma vez averbada no registro de imóveis competente, é vedada a alteração de sua destinação, mesmo nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

No caso da APA de Itupararanga, inexistente o ato específico exigido expressamente por lei e, além disso, a norma que a instituiu (Lei Estadual/SP nº 10.100/1998) não ampliou as restrições estabelecidas para áreas de reserva legal ou de preservação permanente, como se pode verificar do exame de seu art. 3º:

Art. 3º - **Legislação posterior** estabelecerá normas para:

I - plano de manejo e gestão da área;

II - restrições de uso industrial; e

III - restrições de uso habitacional.

Parágrafo único - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente fiscalizará a citada “Área de Proteção Ambiental”. (Grifou-se)

Observe-se que o art. 3º Lei Estadual/SP nº 10.100/1998 faz menção tão-somente a restrições relacionadas à utilização do território da APA para fins industrial e habitacional, muito aquém do estabelecido para APP ou ARL e, de mais a mais, reserva o estabelecimento dessas restrições para “legislação Posterior”. Significa dizer que embora tenha instituído a APA de Itupararanga, a Lei Estadual somente previu algumas poucas restrições para o uso da área, mas sequer regulamentou tais restrições.

Desse modo, verifica-se impossibilitada a exclusão dessa área da base de cálculo do ITR, eis que inexistente o pressuposto presente na alínea “b” do inciso II do § 1º da Lei nº 9.393/1996, necessário a considerá-la como Área de Interesse Ecológico.

E mais, o documento expedido pelo Diretor Executivo da Fundação Florestal do Estado de São Paulo (fl. 285), que a Recorrida diz fazer prova de suas alegações, tão-somente se presta a informar que parte do imóvel rural objeto da autuação encontra-se localizado no interior

da APA de Itupararanga, mas em momento algum declara que qualquer fração desse imóvel caracteriza-se como Área de Interesse Ecológico, tampouco indica existir algum tipo de restrição ao uso do espaço compreendido na área de proteção ambiental, não se prestando, portanto, a fazer prova de que referida área encontra-se abrangida pela isenção prevista na alínea “b” do inciso II do § 1º da Lei nº 9.393/1996. Além do que, o art. 3º Lei Estadual/SP nº 10.100/1998 reserva o estabelecimento de restrição ao uso da APA a “legislação posterior”, e não a expediente emitido por dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Estadual.

Registre-se ainda que o lançamento não foi efetuado com base em glosa de Área de Interesse Ecológico, visto que na DITR do exercício a que se refere a autuação não foi informada a existência desse tipo de área ambiental. O que se informou na DITR foram 7.060,9 ha de APP, sendo que, como visto, o laudo apresentado pela própria Contribuinte revela inexistir no imóvel APP com essa extensão.

Como se verificou acima, referido laudo apresenta demonstrativo que faz referência a “Área do imóvel coberta por APP” equivalente a apenas 1.013,5892 ha e, a despeito das ponderações feitas pelo órgão julgador de primeira instância, a Fiscalização considerou que essa área, somada àquela relativa à represa (espelho d’água), 3.833,9107 ha, poderiam ser excluídas da base de cálculo do imposto. Efetuou-se, então, a glosa 2.213,5 ha da área excedente, indevidamente classificada como APP.

Com base nessas considerações, conclui-se que os Atos Declaratórios Ambientais apresentados ao IBAMA pelo Sujeito Passivo estão em desacordo com o laudo técnico carreado por ele mesmo autos e não representa a realidade em relação à definição das áreas que integram a propriedade rural, não se prestando a fazer prova a seu favor. Ainda mais na situação em que APA em que parte do imóvel está situado, não poder ser classificada como Área de Interesse Ecológico o que mostra-se, por si só, é suficiente para o restabelecimento da glosa.

Sobre o Processo Administrativo nº 10855.720044/2008-18, relativo ao exercício 2004, e que tem a Contribuinte como parte. Cabe esclarecer que a decisão da turma ordinária não vincula esta Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF.

Anoto ainda que sobre a matéria em debate, esta CSRF já se pronunciou em inúmeros outros julgados, dentre os quais o Acórdão nº 9202-006.038, de 28/09/2017, cujas razões de decidir agrego ao presente voto:

Necessária assim, conforme o relendo dispositivo legal em seu inciso II, “b”, a declaração das referidas áreas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que amplie as restrições de uso previstas na alínea anterior, de forma a se poder excluir tais áreas da base de cálculo do ITR.

Destarte, declarações ou ofícios, tal como o de fls. 39, que se limitou a afirmar que o imóvel de denominação em questão se encontrava dentro de Parque Estadual. “(...)Inviabilizando dessa forma o imóvel para desenvolvimento de atividade produtiva”, não supre tal requisito, uma vez notc-sc, ser esta característica também eventual mente observável no caso de áreas de Reserva Legal e APP, não podendo se depreender, do referido ato, a existência, legalmente exigida, de restrições de uso adicionais em relação àquelas outras duas espécies de áreas.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta CSRF, conforme se depreende dos acórdãos, cujas ementas reproduz-se a seguir:

- Acórdão nº 9202-003.270, de 30/07/2014 – Relator: Conselheiro Gustavo Lian Haddad:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2005 ITR ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA

DECLARADA DE INTERESSE ECOLÓGICO NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para que não se tribute pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR a área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, deve ser comprovada a ampliação às restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e reserva legal, ou seja, restrições além do manejo sustentável.

Recurso especial negado.

- Acórdão nºs 9202-004.576, de 24/11/2016, e 9202-004.618, de 25/11/2016 – Redatora: Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 1995, 1996 ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Para que as Arcas de Interesse Ecológico para a proteção dos ecossistemas sejam isentas do ITR, é necessário que sejam assim declaradas por ato específico do órgão competente, federal ou estadual, e que estejam sujeitas a restrições de uso superiores àquelas previstas para as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente. O fato de o imóvel rural encontrar-se inserido em zoneamento ecológico, por si só, não gera direito à isenção ora tratada.

- Acórdãos nº 9202-005.169, de 26/01/2017, nº 9202-006.038, nº 9202-006.039 e nº 9202-006.040, de 28/09/2017 – Relator: Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior:

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Para que as Áreas de Interesse Ecológico para a proteção dos ecossistemas sejam isentas do ITR, é necessário que sejam assim declaradas por ato específico do órgão competente, federal ou estadual, e que estejam sujeitas a restrições de uso superiores àquelas previstas para as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho